



PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/asv**

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL**

1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.

2 - Com efeito, ficou expressamente registrado no acórdão embargado que mesmo diante da possibilidade de a reclamante poder exercer outras atividades profissionais, a delimitação do percentual da pensão mensal corresponde ao grau de incapacidade laboral para as atividades rotineiramente cumpridas pelo empregado. Nesse aspecto, a jurisprudência da SbDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho. Dessa forma, como consignado, presente afirmação categórica do perito de que a incapacidade da reclamante é total para a função de caixa bancário, atividade até então exercida, adequado o arbitramento da pensão em 100% da remuneração auferida.

3 - Embargos de declaração que se rejeitam.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL**

1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

2 - Observa-se que, no caso, uma vez consignado na fundamentação do acórdão embargado ser devido o "pagamento de pensão mensal até a convalescença, a partir da dispensa da reclamante", ou seja, a partir do momento em que parou de exercer a função para a qual a doença ocupacional a tornou incapacitada, com a sua dispensa, e enquanto permanecer a incapacidade laboral da reclamante, não há contradição com a parte dispositiva ao "condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal até o fim da convalescença, a partir da dispensa da reclamante". O próprio pedido na reclamação trabalhista alude a uma delimitação temporal ao postular "pensão vitalícia até no mínimo, 65 anos de idade" (fl. 30). Dessa forma, ausente qualquer irregularidade ou contradição ao condicionar o pagamento da pensão mensal à manutenção da condição incapacitante da reclamante.

3 - Embargos de declaração que se rejeitam.

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. "DIES A QUO"**

1 - Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise da correção monetária da indenização por dano moral, majorada em recurso de revista, deve-se sanar o vício, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

2 - Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**, em que são Embargante e Embargado **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e **APARECIDA SOCORRO DE ARAUJO** e.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

A Sexta Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante.

Dessa decisão, as partes litigantes opuseram embargos de declaração, em que alegam omissão e contradição no julgado.

Intimados, houve manifestação dos embargados.  
É o relatório.

**V O T O**

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**2. MÉRITO**

**2.1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL**

O embargante sustenta haver contradição no acórdão turmário ao fixar a pensão mensal em 100% da remuneração mesmo diante da comprovação de inexistência de incapacidade total laboral.

Vale transcrever a fundamentação da decisão embargada:

“A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos dos acórdãos do Regional (fl. 876):

‘(...) Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve ‘redução da capacidade laboral’ guarda pertinência com o pedido de reparação de danos.

(...)

De fato, a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência denexo causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989 a 2005 no banco reclamado (função de caixa).

O reclamado não juntou aos autos nenhum laudo divergente com vistas a infirmar o parecer seguro do expert do juízo. Já a obreira, por meio da perita assistente por ela indicada, apresentou o laudo de fls. 120/131, o qual está em conformidade com o laudo oficial.

Ademais, a conclusão do Perito Judicial encontra respaldo no fato de que por uma década e meia a obreira exerceu a função de caixa, que, conhecidamente, exige movimentos repetitivos, com potencial de nocividade



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

aos membros superiores. A propósito, seguindo nessa esteira, tenho por configurada a culpa do empregador, já que o fato de ter a autora contraído doença profissional revela que o réu não cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, não eliminando os riscos ocupacionais existentes na função por ela exercida.

(...)

A reclamante não provou a existência de gastos com despesas médicas, segundo porque o laudo de fls. 132/140 não menciona a necessidade de tratamento médico.

O pedido de pensão mensal vitalícia também improcede, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, circunstância esta evidenciada não só em seu depoimento, mas também no fato de que não obteve qualquer afastamento previdenciário.'

'A aparente contradição merece esclarecimento.

Observo que o exame técnico realizado na presente demanda, que se encontra anexado às fls. 132/140, com esclarecimento às 163/165 e 192/194, embora seja taxativo em referir que a autora 'apresenta redução da capacidade laboral', conforme resposta aos quesitos nos 9 e 5, respectivamente, da demandante e do réu, limita a referida incapacidade ao exercício das funções de caixa. Assim, a hipótese não atrai a aplicação do que dispõe o artigo 950 do CCB, na medida em que a reclamante poderá continuar atuando como bancária, profissão que abarca um extenso rol de cargos e funções que por ela poderão ser exercidos.'

A recorrente sustenta que 'diante da doença profissional há incapacidade total para o exercício da função de caixa bancária (a qual foi exercida pela Recorrente durante a período de vigência do contrato de trabalho), e conseqüente redução da capacidade laborativa (já que a função anteriormente desempenhada não poderá mais ser exercida pela Recorrente), o dano material causado pelo Recorrido restou caracterizado' (fl. 880).

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 950 do Código Civil.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O artigo 950 do Código Civil prevê:

(...)

Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou.

Assim, quando há redução da capacidade de trabalho o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima.

Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão.

Nesse sentido, preleciona José Affonso Dallegre Neto:

(...)

Nessa linha, a jurisprudência da SbDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

(...)

Após os diversos pronunciamentos da SbDI-1 do TST, reformulei meu posicionamento inicial sobre a interpretação do artigo 950 do Código Civil, especialmente nos casos em que a incapacidade total para as atividades exercidas atinge trabalhadores de baixa qualificação, o que torna dificultosa a busca por melhores condições de emprego, seja externamente, seja na própria empresa, conforme o seguinte julgado:

(...)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

No caso em apreço, em que pese o perito ser categórico ao afirmar que a incapacidade da reclamante a impossibilita à realização de atribuições inerentes à função de caixa bancário, cargo ocupado durante todo o contrato de trabalho, o Tribunal Regional entendeu não haver incapacidade laboral, pois 'a reclamante poderá continuar atuando como bancária, profissão que abarca um extenso rol de cargos e funções que por ela poderão ser exercidos'.

Dessa forma, conclui-se haver, na realidade, inaptidão total da reclamante para o exercício das atividades habituais.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

Ressalte-se que o fato de a reclamante não se encontrar completamente excluída do mercado de trabalho, podendo exercer atividades que não lhe exijam a realização de movimentos repetitivos, não lhe retira o direito ao pagamento da pensão mensal até convalescença, conforme previsto no art. 950 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao art. 950 do Código Civil.

(...)

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, dou provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal até a convalescença, a partir da dispensa da reclamante, equivalente a 100% da remuneração, conforme for apurado em liquidação de sentença.”

De acordo com o disposto nos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou para fim de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, II, do TST.

Observa-se que, no caso, ficou expressamente registrado no acórdão embargado que mesmo diante da possibilidade de a reclamante poder exercer outras atividades profissionais, a delimitação do percentual da pensão mensal corresponde ao grau de incapacidade laboral para as atividades rotineiramente cumpridas pelo empregado.

Nesse aspecto, a jurisprudência da SbDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, como consignado, presente a afirmação categórica do perito de que a incapacidade da reclamante é total para a função de caixa bancário, atividade até então exercida, adequado o arbitramento da pensão em 100% da remuneração auferida.

Com efeito, é nítida a intenção do embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas nos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT e na Súmula nº 297, II, do TST.

Nesse contexto, os argumentos do embargante dizem respeito a erro de julgamento, e não de procedimento. Contudo, o acerto ou desacerto da decisão embargada não pode ser discutido mediante embargos de declaração.

Ressalte-se que a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, portanto, para rediscussão das questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração do reclamado.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**2. MÉRITO**

**2.1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL**

A embargante sustenta que houve contradição ao consignar na fundamentação que será devida pensão mensal "até a convalescença", enquanto que na parte dispositiva condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal "até o fim da convalescença", gerando situações jurídicas supostamente díspares.

Vale transcrever a fundamentação da decisão embargada:

"A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos dos acórdãos do Regional (fl. 876):

'(...) Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve 'redução da capacidade laboral' guarda pertinência com o pedido de reparação de danos.

(...)



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

De fato, a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência denexo causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilita no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989 a 2005 no banco reclamado (função de caixa).

O reclamado não juntou aos autos nenhum laudo divergente com vistas a infirmar o parecer seguro do expert do juízo. Já a obreira, por meio da perita assistente por ela indicada, apresentou o laudo de fls. 120/131, o qual está em conformidade com o laudo oficial.

Ademais, a conclusão do Perito Judicial encontra respaldo no fato de que por uma década e meia a obreira exerceu a função de caixa, que, conhecidamente, exige movimentos repetitivos, com potencial de nocividade aos membros superiores. A propósito, seguindo nessa esteira, tenho por configurada a culpa do empregador, já que o fato de ter a autora contraído doença profissional revela que o réu não cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, não eliminando os riscos ocupacionais existentes na função por ela exercida.

(...)

A reclamante não provou a existência de gastos com despesas médicas, segundo porque o laudo de fls. 132/140 não menciona a necessidade de tratamento médico.

O pedido de pensão mensal vitalícia também improcede, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, circunstância esta evidenciada não só em seu depoimento, mas também no fato de que não obteve qualquer afastamento previdenciário.'

'A aparente contradição merece esclarecimento.

Observo que o exame técnico realizado na presente demanda, que se encontra anexado às fls. 132/140, com esclarecimento às 163/165 e 192/194, embora seja taxativo em referir que a autora 'apresenta redução da capacidade laboral', conforme resposta aos quesitos nos 9 e 5, respectivamente, da demandante e do réu, limita a referida incapacidade ao exercício das funções de caixa. Assim, a hipótese não atrai a aplicação do que dispõe o artigo 950 do CCB, na medida em que a reclamante poderá continuar atuando como bancária, profissão que abarca um extenso rol de cargos e funções que por ela poderão ser exercidos.'

A recorrente sustenta que 'diante da doença profissional há incapacidade total para o exercício da função de caixa bancária (a qual foi exercida pela Recorrente durante a período de vigência do contrato de trabalho), e conseqüente redução da capacidade laborativa (já que a função anteriormente desempenhada não poderá mais ser exercida pela Recorrente), o dano material causado pelo Recorrido restou caracterizado' (fl. 880).

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 950 do Código Civil.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O artigo 950 do Código Civil prevê:



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

(...)

Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou.

Assim, quando há redução da capacidade de trabalho o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima.

Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão.

Nesse sentido, preleciona José Affonso Dallegrave Neto:

(...)

Nessa linha, a jurisprudência da SbDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

(...)

Após os diversos pronunciamentos da SbDI-1 do TST, reformulei meu posicionamento inicial sobre a interpretação do artigo 950 do Código Civil, especialmente nos casos em que a incapacidade total para as atividades exercidas atinge trabalhadores de baixa qualificação, o que torna dificultosa a busca por melhores condições de emprego, seja externamente, seja na própria empresa, conforme o seguinte julgado:

(...)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

No caso em apreço, em que pese o perito ser categórico ao afirmar que a incapacidade da reclamante a impossibilita à realização de atribuições inerentes à função de caixa bancário, cargo ocupado durante todo o contrato



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

de trabalho, o Tribunal Regional entendeu não haver incapacidade laboral, pois 'a reclamante poderá continuar atuando como bancária, profissão que abarca um extenso rol de cargos e funções que por ela poderão ser exercidos'.

Dessa forma, conclui-se haver, na realidade, inaptidão total da reclamante para o exercício das atividades habituais.

Ressalte-se que o fato de a reclamante não se encontrar completamente excluída do mercado de trabalho, podendo exercer atividades que não lhe exijam a realização de movimentos repetitivos, não lhe retira o direito ao pagamento da pensão mensal até convalescença, conforme previsto no art. 950 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao art. 950 do Código Civil.

(...)

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, dou provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal até a convalescença, a partir da dispensa da reclamante, equivalente a 100% da remuneração, conforme for apurado em liquidação de sentença.”

De acordo com o disposto nos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou para fim de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, II, do TST.

Observa-se que, no caso, uma vez consignado na fundamentação do acórdão embargado ser devido o “*pagamento de pensão mensal até a convalescença, a partir da dispensa da reclamante*”, ou seja, a partir do momento em que parou de exercer a função para a qual a doença ocupacional a tornou incapacitada, com a sua dispensa, e enquanto permanecer a incapacidade laboral da reclamante, não há contradição com a parte dispositiva ao “*condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal até o fim da convalescença, a partir da dispensa da reclamante*”.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

O próprio pedido na reclamação trabalhista alude a uma delimitação temporal ao postular "*pensão vitalícia até no mínimo, 65 anos de idade*" (fl. 30).

Dessa forma, ausente qualquer irregularidade ou contradição ao condicionar o pagamento da pensão mensal à manutenção da condição incapacitante da reclamante.

É nítida, no aspecto, a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. A finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, portanto, para rediscussão das questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo.

Rejeito.

**2.2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. "DIES A QUO"**

A embargante requer a definição da data inicial para atualização monetária da indenização por dano moral.

Vale transcrever a fundamentação da decisão embargada:

“A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fl. 884):

“De fato, a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência denexo causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989 a 2005 no banco reclamado (função de caixa).

(...)

Ademais, a conclusão do Perito Judicial encontra respaldo no fato de que por uma década e meia a obreira exerceu a função de caixa, que, conhecidamente, exige movimentos repetitivos, com potencial de nocividade aos membros superiores. A propósito, seguindo nessa esteira, tenho por configurada a culpa do empregador, já que o fato de ter a autora contraído doença profissional revela que o réu não cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, não eliminando os riscos ocupacionais existentes na função por ela exercida.

(...)

O prejuízo de ordem moral, por sua vez, é inegável, já que não é necessário muito esforço para imaginar o sofrimento e a angústia da obreira, que teve a sua capacidade laboral reduzida, em face das moléstias que apresenta no membro superior direito.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

(...) De acordo com o laudo médico pericial, houve redução da capacidade laboral, o que, entretanto, não obsta o deferimento da indenização por danos morais. A incapacidade total para o trabalho, se houvesse, teria peso expressivo na majoração da indenização.

Desse modo, considerando a extensão do dano (a obreira não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho), e tendo em vista a condição econômica do reclamado (Itaú Unibanco), arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que, a meu ver, cumpre não só a finalidade de permitir ao lesado justa satisfação compensatória pelo sofrimento que o dano lhe infligiu, mas também a função pedagógica da pena.'

A recorrente pugna pela majoração da indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Ao exame.

Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na fixação da indenização por dano moral levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo leis especiais que tratam da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: 'Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República' (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso).

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando -se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante,



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, ‘No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima’ (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

No caso dos autos, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, a reclamante laborou como caixa bancário durante mais de 15 anos, o reclamado omitiu-se na implantação de medidas de saúde e segurança do trabalho, em especial ergonômicas, a fim de evitar a eclosão de doenças ocupacionais decorrentes de movimentos repetitivos característicos da função e o reclamado se apresenta como instituição financeira de notório poder econômico.

Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, está demonstrado que o montante da indenização por danos morais de R\$ 15.000,00, fixado pelo TRT, não se afigura proporcional, considerando o dano sofrido, o grau de culpabilidade do reclamado e as condições econômicas do causador do dano.

Nesse contexto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

(...)

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

De acordo com o disposto nos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no



**PROCESSO N° TST-ED-RR-8600-20.2007.5.02.0087**

exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou para fim de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, II, do TST.

No caso em apreço, houve provimento do recurso de revista para majorar a indenização por danos morais, de R\$15.000,00 para R\$40.000,00, sem definir o "dies a quo" para atualização monetária do crédito.

Nesse aspecto, deve ser destacado que nos termos da Súmula n° 439 do TST, "*nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor*".

Nesse contexto, supro a omissão presente para determinar a correção monetária da indenização por dano moral, quanto ao valor majorado, a partir da data de julgamento do recurso de revista da reclamante.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para complementar o julgado, nos termos da fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração do reclamado; II - rejeitar os embargos de declaração da reclamante, quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL"; e III - acolher os embargos de declaração da reclamante, quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 'DIES A QUO'", para complementar o julgado e esclarecer que a correção monetária da indenização por dano moral quanto ao valor majorado no TST ocorre a partir da data de julgamento do recurso de revista da reclamante, mantida a correção monetária desde a instância ordinária quanto ao valor anteriormente fixado.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora